



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 650 /2015**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/04/2015**  
**PROCESSO Nº. 1/0317/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201022511**  
**RECORRENTE: RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2.** Falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas na Legislação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Afastada a preliminar de nulidade suscitada. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a modificação da penalidade sugerida pela autuação. **4.** Reformada a decisão de procedência proferida em 1º Instância. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea ‘c’ da Lei nº 12.670/96.


## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: “[...] após o exame da documentação correspondente, constatou-se que o contribuinte efetuou operações de devolução e retorno de mercadorias [...] não atendendo à legislação própria.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordem de Serviço;
- Termos de Início de Fiscalização;
- Termos de Intimação;

 1/5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O julgador entendeu pela Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que não se verifica nos autos qualquer prova capaz de afastar a acusação de fiscal de não entrega dos arquivos solicitados, confirmando a penalidade sugerida pelo agente.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário, pugnando pela **NULIDADE** do Auto de Infração em virtude do agente fiscal não ter observado as disposições da IN 06/205 e procedimentos para reinício da ação fiscal. No mérito argumentou que as notas fiscais objetos da autuação obedeceram a todas as formalidades legais exigidas.

Por intermédio do parecer a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para, após afastar a nulidade suscitada opinar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista a configuração da infração fiscal em tela, mas modificação do valor da penalidade aplicada para 200 Ufirces por cada conduta praticada pelo autuado, totalizando um montante de 600 Ufirces.

É o breve relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: “[...] após o exame da documentação correspondente, constatou-se que o contribuinte efetuou operações de devolução e retorno de mercadorias [...] não atendendo à legislação própria.”

### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, com base nos fundamentos do parecer da Assessoria Tributária, impende afastar a nulidade suscitada pelo recorrente, já que, uma vez apreciadas não restaram em seus fundamentos a possibilidade de serem providas.

2/5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A recorrente alegou a nulidade do Auto de Infração em epígrafe com fundamento na ausência de solicitação circunstanciada para continuidade da ação fiscal, em observância às disposições do IN 06/05. Porém, tal nulidade deve ser afastada por não ter causado nenhum prejuízo ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte, tampouco ao princípio do devido processo legal, nos moldes do artigo 53, § 5º do Decreto nº 25.468/99, senão vejamos:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes;*

Ademais, ressalte-se que já entendimento consolidado neste Contencioso que tal autorização trata-se apenas de formalidade interna da própria Administração. Assim, referida preliminar merece ser afastada, tendo em vista que a ação fiscal foi realizada por autoridade competente e não impedida, tendo sido reiniciada regularmente com fulcro no comando estabelecido pela Instrução Normativa nº 06/2005;

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*II - quando o estabelecimento estiver enquadrado no regime normal com atividade de:*

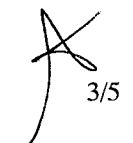
*c) comércio atacadista e emita, no exercício fiscalizado:*

*1. até 10.000 (dez mil) documentos fiscais - até 60 (sessenta) dias;*

*2. de 10.001 (dez mil e um) até 90.000 (noventa mil) documentos fiscais – até 90 (noventa) dias;*

*3. acima de 90.000 (noventa mil) documentos fiscais - até 120 (cento e vinte) dias;*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

  
3/5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Neste esteio, verifica-se que a ação fiscal se encontra em perfeita observância à Instrução Normativa supramencionada, não havendo violação ao princípio do devido processo legal, razão pela qual se afasta a preliminar consubstanciada nessa questão.

## 2. DO MÉRITO

Mediante análise acurada do caderno processual, observou-se que a questão que circunda a motivação da autuação gira em torno do embaraçamento do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação pertinente à entrega ao Fisco dos documentos solicitados durante a fiscalização.

Ressalte-se que não obstante o autuante tenha sugerido a infração como “falta de cumprimento de formalidades previstas na legislação” o que se subsume dos fatos narrados no conjunto dos autos é que o objetivo da auditoria era verificar se as formalidades exigidas para cancelamento dos documentos fiscais tinham sido atendidas, o que não foi possível já que a solicitação para apresentação de todas as notas fiscais não foi atendida.

Nesta consonância, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em modificar a penalidade inserta em sede de julgamento originário, para a disposta no artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, vez caracterizado o embaraço à fiscalização.

## 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente. No tocante ao mérito, voto pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com a modificação da penalidade.

### DEMONSTRATIVO

Multa	1.800 Ufirce's
<b>TOTAL</b>	<b>1.800 Ufirce's</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve: 1. em relação à nulidade do auto de infração, por ofensa ao parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, por não existir nos autos qualquer marcação de reinício da ação fiscal, argüida pela recorrente. Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve dar parcial provimento ao recurso, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por embaraço à fiscalização, nos termos do voto da Conselheira Relatora, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 08 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado